



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 26 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 302-30.976

Recurso n.º 108.620 - Processo n.º 10845/006652/85-32

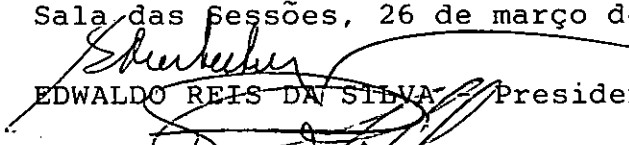
Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

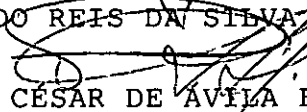
Recorrid DRF - SANTOS

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente. O fato gerador do I.I. correspondente aperfeiçoa-se na data da entrada presumida da mercadoria no país. Penalidade excluída nos termos do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea da infração).

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, quanto à penalidade, para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), vencido o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa; e, quanto à exigência do I.I., também por maioria de votos, dar provimento para considerar como data de referência para o respectivo cálculo a da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional, vencidos os Conselheiros Edwaldo Reis da Silva, relator, Levy Valério de Oliveira e Enrique Manuel Garbayo Guarido, que deram provimento parcial para considerar como data base a da protocolização da denúncia, e Sálvio Medeiros Costa, que adotou para tal fim a da representação de fl. 03, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1987

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE RP/302-0.353.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Newton Paranhos e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.620 - ACÓRDÃO Nº 302-30.976
RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR DESIGNADO: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo volta à apreciação e julgamento desta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 302-0.187/86 (fls. 70/72), cujo inteiro teor leio em sessão (lê), ficando, assim, como parte integrante do presente.

Atendendo à diligência, fez o órgão fiscal anexar, à fl. 76, cópia do D.A.R.F. em questão, referente ao depósito do Imposto de Importação exigido, no valor de Cr\$ 396,689, efetuado em data de 12/08/85.

É o relatório.

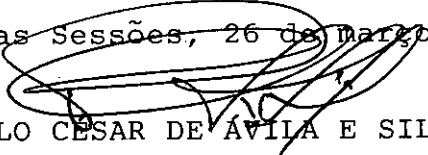
gk

V O T O

Rejeito as preliminares argüidas pela interessada, ora recorrente, pelos mesmos fundamentos indicados no voto do Conselheiro relator.

Quanto ao mérito, discordo do relator apenas no tocante ao critério de cálculo do tributo (I.I.) devido, pois, coerente com meus votos anteriores sobre a matéria, entendo ocorrido o fato gerador do referido tributo na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional, ex-vi do disposto nos arts. 19, do CTN, e 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66. Voto, assim, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987.



PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA

Relator designado

V O T O V E N C I D O

A preliminar de nulidade da decisão singular, de fls. 48/53, não merece acolhida, uma vez que a competência de julgamento em primeira instância, prevista no art. 25, inc. I, alínea a, do Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo fiscal), estende-se ao substituto legal do Delegado.

Quanto à outra preliminar arguída pela recorrente, de ilegitimidade de parte passiva ad causam, cabe assinalar que a mesma é contraditada pelo próprio Termo de Responsabilidade por infrações em que incorrerem os navios de seu agenciamento, por ela assinado perante o órgão fiscal e anexo por cópia à fl. 22. De acordo com o entendimento unânime e pacífico deste Colegiado, através de numerosos julgados já corroborados pela E. Instância Especial, o agente consignatário do navio responde pelas infrações praticadas pelo transportador (faltas, avarias e acréscimos ao manifestado), e, bem assim, pela indenização tributária correspondente, nos termos dos artigos 39 e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66. Nesse sentido é o entendimento adotado na esfera judiciária, como se vê, entre outros, do Acórdão unânime da 5ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos, prolatado na A.M.S. nº 106.875-SP, que declarou inaplicável a Súmula nº 192, do mesmo Tribunal, "em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo" (D.J. de 13/03/86).

Assim, rejeito ambas as preliminares arguídas.

No mérito:

Tendo a denúncia de fls. 7/8 sido apresentada ao órgão competente antes do início do procedimento fiscal, nos moldes já admitidos por esta Câmara, e feita a prova do depósito do valor do tributo devido (DARF fl. 76), dou provimento ao recurso, quanto à penalidade, para considerá-la excluída, nos termos do art. 138 e seu parágrafo único, do CTN.

Quanto à exigência do Imposto de Importação, tratando-se de apuração efetuada antes da vigência do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dou provimento parcial ao recurso para considerar como data de referência para o respectivo cálculo aquela em que a autoridade aduaneira teve conhecimento da falta (entrada da petição de denúncia da infração), nos termos do artigo 23,

4W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rec.108.620
Ac.302-30.976

parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, segunda alternativa.º

Sala das Sessões, 26 de março de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA

Relator